



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.898/91-66

Sessão de 07 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.970.

Recurso nº: 102.726 - IRPJ - EX: DE 1991.

Recorrente: CLEUSA MARIA BORTOLUZZI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA (RS)

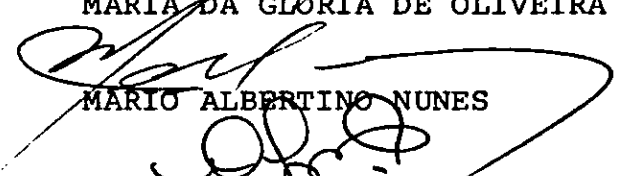
IRPJ - MULTA - CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
APÓS SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO - Não tendo sido provada a suspensão e tão pouco a ciência, à contribuinte, dessa suspensão, para que se abstinhasse da prática de atividades não cabe a aplicação da penalidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por CLEUSA MARIA BORTOLUZZI (FIRMA INDIVIDUAL) .:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente Convocado), ADELMO MARTINS SILVA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

V.V

Ausente, justificadamente, o Conselheiro AQUILES RODRIGUES
DE OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.898/91-66

RECURSO Nº: 102.726

ACORDÃO Nº: 106-04.970

RECORRENTE: CLEUSA MARIA BORTOLUZZI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

CLEUSA MARIA BORTOLUZZI (FIRMA INDIVIDUAL) já qualificada por sua titular, recorre da decisão da DRF em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 14/02/92, (fls. 22), através de recurso protocolado em 05/03/92 (fls. 23).

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 04), cobrando multas, por: a) não entrega da DIRPJ - Ex: 88; b) operação normal após suspenso no CGC.

2.A Ainda na 1ª Instância, foi desconsiderada a multa por falta de entrega da DIRPJ - Ex: 88, eis que a mesma fora entregue em 09/04/91, antes de intimada a contribuinte.

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 09), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante (ler fls. 09/10).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 15), a fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a exclusão da 1ª multa e a manutenção da segunda.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 16) mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

Acórdão nº 106-04.970

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 23 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'A', is written above a large, sweeping curved line that extends downwards and to the right, resembling a stylized '7' or a large bracket.

Acórdão nº 106-04.970

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

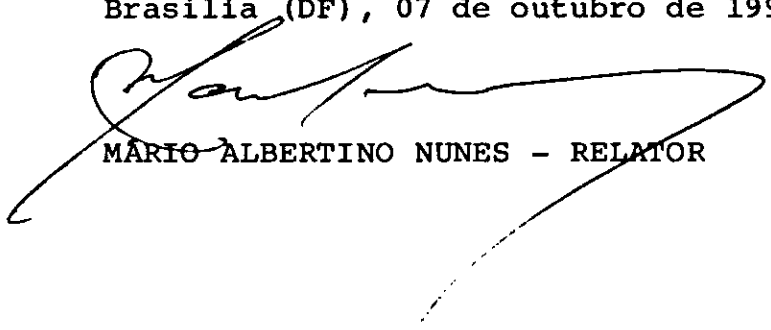
Resta em discussão a aplicabilidade da multa prevista em Ato Normativo, regulador do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), o qual apenas a empresa que se mantiver em atividade após suspensão sua inscrição naquele Cadastro.

2. Ocorre que o Fisco não faz prova de que tal inscrição havia sido suspensa; muito menos de que fora dada ciência, dessa suspensão, à contribuinte, para que, a partir de então, se abstinhasse de praticar atividades.

3. Não tendo sido demonstradas as evidências da existência dos pressupostos necessários para imposição da penalidade, a mesma não pode prosperar, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso; por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de outubro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR